



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 143, DE 2022

(Do Sr. Coronel Armando)

Dispõe sobre informação da autoria de postagens reproduzidas ou reencaminhadas de terceiros.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2630/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. CORONEL ARMANDO)

Dispõe sobre informação da autoria de postagens reproduzidas ou reencaminhadas de terceiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, dispondo sobre a divulgação da autoria de postagens reproduzidas ou reencaminhadas de terceiros.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 15

.....
§ 5º O provedor de aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões, informações ou a troca de mensagens interpessoais, por qualquer tecnologia ou formato, escrito ou audiovisual, registrará vínculo entre a informação trafegada ou reproduzida e os dados do registro de acesso associado à postagem inicial dessa informação.

§ 6º Os dados de registro de acesso de que trata o § 5º ficarão disponíveis à consulta pelo destinatário da mensagem ou de sua cópia, não representando essa consulta violação da privacidade do autor." (NR)

Art. 3º O atendimento às determinações desta Lei configura cumprimento de obrigação legal pelo provedor de aplicação de internet, nos termos do artigo 11, inciso II, alínea "a", da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º Os provedores de redes sociais e serviços de troca de mensagens terão o prazo de noventa dias, contados da data de publicação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226710559000>



desta Lei, para criação de mecanismos de consulta aos dados de registro de acesso e para adequação de suas políticas e de seus termos de uso, adequando-se ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As redes sociais e programas de troca de mensagens interpessoais estimulam a divulgação de manifestações de aprovação e a reprodução das informações trafegadas. Estima-se que, em nível global, cerca de 2 bilhões de usuários se conectem diariamente apenas ao Facebook, acessando a cada dia 4 bilhões de vídeos. Se somarmos a esse número as 100 milhões de postagens e 250 milhões de curtidas diárias nesse provedor, teremos uma ideia da impressionante influência das redes sociais.

Trata-se, pois, de ambiente que devemos acompanhar com atenção para observar sua relevância e seus efeitos sobre a formação da opinião pública, o apoio a políticas públicas de interesse da população e o debate equilibrado das posições a respeito de temas relevantes.

Um dos desafios, nesse ambiente, é a reprodução de mensagens e vídeos de terceiros que apontem, defendam ou polemizem sobre conceitos ou informações falsas, ou estejam acompanhados de indicadores falsos, ou que atribuam declarações inverídicas a autoridade ou pessoa notória. O volume enorme de informações trafegadas impede uma moderação tempestiva desse conteúdo que esclareça o público ou que previna sua disseminação.

Propomos, com esta iniciativa, uma abordagem mais simples e eficaz, que se constitui na preservação dos dados de acesso relativos à primeira postagem do conteúdo e sua disponibilidade para acesso pelo destinatário da mensagem original ou de cópia. Desse modo, o usuário interessado na origem da informação ou intrigado com seu conteúdo poderá confirmar a autoria e formar um parecer a respeito da confiabilidade da mensagem.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226710559000>



* c D 2 2 6 7 1 0 5 5 9 0 0 0 *

Esperamos, com o projeto ora oferecido, assegurar um acréscimo de qualidade ao ambiente das redes sociais, promovendo maior transparência e confiabilidade do serviço. Contamos, pois, com o apoio dos nobres Deputados à discussão e aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado CORONEL ARMANDO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226710559000>



* C D 2 2 6 7 1 0 5 5 9 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

CAPÍTULO III **DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET**

Seção II **Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas**

Subseção III **Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Aplicações**

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no *caput* a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no *caput*, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Art. 16. Na provisão de aplicações de internet, onerosa ou gratuita, é vedada a guarda:

I - dos registros de acesso a outras aplicações de internet sem que o titular dos dados tenha consentido previamente, respeitado o disposto no art. 7º; ou

II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular, exceto nas hipóteses previstas na Lei que dispõe sobre a proteção de dados pessoais. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.709, de 14/8/2018, publicada no DOU de 15/8/2018, em vigor 24 meses após a publicação, nos termos da Lei nº 13.853, de 8/7/2019*)

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (*Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019*)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção II Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou (*Alínea com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019*)

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso II do *caput* deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do *caput* do art. 23 desta Lei.

§ 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir:

I - a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou

II - as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019*)

§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019*)

Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

§ 1º A determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO